



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289411-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORREIA DE MELO, Interessados LUIZ ANTONIO PAIVA DOS REIS e IZABEL PAIVA DOS REIS, é agravado ESPÓLIO DE ANTONIO RODRIGUES DOS REAIS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2289411-02.2024.8.26.0000

Voto n. 34.655

Comarca: Santos (3ª Vara Cível)

Agravante: Condomínio Edifício Correia de Melo
Agravado: Espólio de Antônio Rodrigues dos Reis

MM. Juiz: *Gustavo Antônio Pieroni Louzada*

Civil e processual. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a realização de perícia contábil. Pretensão à reforma.

Elementos dos autos que evidenciam fundada controvérsia entre as partes e a necessidade de elaboração de cálculos por meio de perícia. Razões recursais inócuas.

RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Correia Melo contra a decisão de fls. 1.531/1.532 (dos autos originais) que, nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Espólio de Antônio Rodrigues dos Reis, nomeou perito, *“considerando a necessidade de elaboração de novos cálculos e a desativação dos serviços da Contadoria Judicial na comarca”*.

Postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão, *“para determinar o cancelamento do envio dos autos ao contador judicial, e consequentemente julgar correta a atualização do débito exequendo pelos índices da*

tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais e acrescer de 1% ao mês o débito exequendo da data apurada pelo SEACON (ABRIL/2011) até a data do soerguimento da quantia de R\$ 199.858,10, determinando-se, após, que o agravante atualize seus cálculos apresentados em Janeiro/22 (fls. 1423/1424), para, oportunamente, dar-se o prosseguimento da execução” (fls. 1/6).

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 33).

Contraminuta a fls. 38/49.

II – Fundamentação.

Este agravo não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo agravante em face do agravado decorrente de despesas condominiais.

O agravado apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, excesso de execução, inclusive em relação ao período de junho/2005 a maio/2008, reconhecendo apenas o débito na quantia de R\$ 27.893,08 (fls. 1.433/1.440 dos autos originais).

Como constou do relatório, a decisão agravada nomeou perito contábil para elaboração de novos cálculos.

Neste recurso, o agravante se insurge contra essa decisão, defendendo que o agravado “*vem procrastinando o feito com a interposição de recursos e mais recursos*” (fls. 5) e que “*entende o Douto Juiz de 1ª Instância, que os débitos dos Executados estão congelados desde maio/2011*” (sic) (fls. 4).

Todavia, ao contrário do asseverado pelo agravante, não se vislumbra a propalada procrastinação relativamente aos recursos

interpostos pelo agravado, mas apenas o mero exercício do direito de defesa do agravado.

Tem relevo o fato de que o agravado sustenta que “*o Agravante não glosou corretamente os valores levantados, posto que insere em seus cálculos contribuições indevidas, além de atualizar o saldo remanescente de forma errônea, fazendo surgir o enriquecimento sem causa*” (fls. 42 destes autos e 1.434/1.435 dos autos originais).

Não passa despercebido que o agravado apresentou nestes autos e nos autos originais os cálculos a evidenciar esse excesso (cf. fls. 42/45 destes autos e 1.435/1.437).

Demais disso, observa-se que em sua impugnação o agravado defendeu, ainda, a indevida inclusão de valores relativos ao período de junho/2005 a maio/2008.

Com efeito, no caso concreto, há fundada controvérsia sobre o saldo remanescente, mormente considerando a discrepância entre o valor apontado pelo agravante (R\$ 626.668,01) e a quantia indicada no cálculo apresentado pelo agravado (R\$ 27.893,08).

Nesse contexto, forçoso o reconhecimento de que os argumentos lançados pelo agravante não têm o condão de alterar a solução dada à causa, tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculos por meio de perícia contábil, conforme determinado na decisão recorrida.

Enfim, mais não é necessário considerar para que seja negado provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)